

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO CONJUNTO, DE 30 DE JANEIRO DE 2003

Regula a aplicação dos dispositivos sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional.

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no § 2º do art.1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002, estabelecem o seguinte Ato Conjunto:

Art. 3º É devida ao parlamentar, a título de indenização, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária e extraordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvidado na mesma sessão Legislativa.

Art. 4º Aplicar-se-á um desconto, na hipótese de não comparecimento a cada sessão deliberativa, correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO LEGISLATIVO N° 444, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52^a Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituíra de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo n° 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo n° 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002.

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA N° 34, DE 2009

Estabelece critério para o pagamento da ajuda de custo devida no início da sessão legislativa ordinária.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º No âmbito da Câmara dos Deputados, o pagamento da ajuda de custo devida no início da sessão legislativa ordinária observará a proporcionalidade dos dias de efetivo exercício do mandato nos 30 (trinta) dias subsequentes à primeira assunção.

Parágrafo único. Ocorrendo o afastamento do parlamentar antes do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, o Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados providenciará o ressarcimento, na folha subsequente, dos valores que excederem à proporcionalidade estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo nº 112, de 2007, combinado com o Decreto Legislativo nº 444, de 2002, regulamentado pelo Ato Conjunto de 30 de janeiro de 2003 das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, estabelece, no § 2º do artigo 3º do referido Ato, que perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa, sendo silente, entretanto, em relação aos critérios para o pagamento de ajuda de custo devida no inicio da sessão legislativa ordinária.

Assim, não parece razoável que se pague integralmente ajuda de custo para deputados que venham exercer o mandato parlamentar apenas por poucos dias, mormente porque nesses casos não existe uma efetiva mobilização para o exercício do mandato. Nesse sentido, a administração da Casa já não paga a ajuda de custo aos deputados que assumem o mandato parlamentar após o término da sessão legislativa ordinária.

Em decorrência do exposto, no exclusivo âmbito da Câmara dos Deputados, entendeu-se por adotar o critério da proporcionalidade do efetivo exercício do mandato para o pagamento da ajuda de custo devida no início da sessão legislativa ordinária, adotando-se como prazo mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo exercício do mandato para a percepção integral da ajuda de custo.

Sala de Reuniões, em 4 de fevereiro de 2009.

MICHEL TEMER,
Presidente.